



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS - TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI

Av. Paraíba, s/n - Fórum Henech Reis 4º andar, Setor 06 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5152/5261 - E-mail: 3tribunal.juri@tjam.jus.br

Processo n. : 0627542-89.2019.8.04.0001
Classe processual: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal: Homicídio Qualificado
Réus:

- Andrezza Rodrigues Lobo
- José Roberto Fernandes Barbosa
- Leandro dos Santos Chaves
- Marcelo Frederico Laborda Junior
- Maria Cleia Fernandes Barbosa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA TERMINATIVA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia, à mov. 554.1, oportunidade em que indicou para todos os crimes contra a vida as mesmas vítimas, as quais indico abaixo, e atribuiu aos denunciados as seguintes imputações:

a) **José Roberto Fernandes Barbosa**: art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (asfixia/meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) c/c arts. 29 e 69, todos do CPB, por cinquenta e cinco vezes, e art. 2º, §3º, da Lei n. 12.850/03;

b) **Maria Cléia Fernandes Barbosa**: art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (asfixia/meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) c/c arts. 29 e 69, todos do CPB, por cinquenta e cinco vezes;

c) **Marcelo Frederico Laborda Júnior**: art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (asfixia/meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) c/c arts. 29 e 69, todos do CPB, por cinquenta e cinco vezes;

d) **Andrezza Rodrigues Lobo**: art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (asfixia/meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) c/c arts. 29 e 69, todos do CPB, por cinquenta e cinco vezes; e

e) **Leandro dos Santos Chaves**: art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (asfixia/meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) c/c arts. 29 e 69, todos do CPB, por cinquenta e cinco vezes.

Na exordial acusatória, indicou nominalmente, para todos os denunciados, as cinquenta e cinco vítimas como sendo: Alexandre da Silva Moraes, Alisson Fontoura Silva, Ancelmo Pereira dos Santos, Anderson Barros de Oliveira, André Henrique Bastos dos Santos, André Silva Domingos, Antônio Xavier da Silva Camargo Filho, Bruno Borges Gonçalves, Bruno de Oliveira Araújo, Cleison Silva do Nascimento, Demerson Evandro Santos da Silva, Diego Sabina de Araújo, Edney Sandro Saboia de Vasconcelos, Elder Araújo Costa, Elisson de Oliveira Pena, Emerson Matheus Pinto da Silva, Erick Wesley Martins Mendes, Ernandes da Silva Oliveira, Fábio Queiroz Ferreira, Fábio Silva Maciel, Fernando dos Santos Ferreira, Francisco de Assis Marcelo da Silva, Gabriel Ilário Lopes de Jesus, Guilherme Ferreira Coelho, Hiel Lucas Miranda Silva, Igo Peres de Oliveira, Ivanilson Calheiros Amorim, Ivonei Basílio de Souza, Jairo Alves de Figueiredo, Jeferson de Oliveira Brandão, John Vagner Souza da Silva, Jonathan de Oliveira Procópio, Leonardo Marinho Araújo, Leonardo Queiroz Campelo, Luan de Lima Soares, Lucas Vieira Cavalcante de Abreu, Marciley Salgado Guimarães, Luiz Mario Martins Figueira, Marcos Railson da Encarnação Coutinho, Michael Nogueira Fernandes, Moisés Silva da



Silva, Naelson Picanço de Oliveira, Nayan Serrão Pereira, Orlanildo de Souza Alves, Pablo Roberto Nascimento Ferreira da Silva, Paulo da Silva Oliveira, Pedro Paulo Melo Xavier, Rafael da Silva Ferreira, Robson Rodrigues de Lima, Rodrigo Oliveira Pimentel, Sergio Augusto Batista da Silva, Thayloan da Silva Timóteo, Thiago Moreira Lima, Thiago Paiva Amâncio e William Willer Souza de Souza.

No dia 22/02/2024, este Juízo rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público, em razão da ausência de justa causa, especificamente diante da impossibilidade de extrair, do acervo colhido pelo Ministério Público durante a fase investigativa, elementos probatórios mínimos, sejam testemunhais ou documentais que apontassem a existência de ordem emanada por parte dos denunciados ou de participação dos demais para execução de membros de facção rival (mov. 573.1).

Inconformado, o Ministério Público recorreu da decisão de rejeição da denúncia proferida por este Juízo.

À mov. 666.1, consta acórdão deste Tribunal de Justiça do Amazonas conhecendo e dando provimento ao recurso interposto pelo *Parquet* com a determinação para que a denúncia fosse recebida.

No dia 07/07/2025, este Juízo reconheceu o recebimento da denúncia em sede recursal e determinou a citação dos réus (mov. 669.1).

As respostas escritas foram apresentadas pelo réu Marcelo Frederico Laborda Júnior, à mov. 698.1, pelos réus Leandro dos Santos Chaves e Andrezza Rodrigues Lobo, à mov. 763.1, pelo réu José Roberto Fernandes Barbosa, à mov. 768.1, e pela ré Maria Cléia Fernandes Barbosa, à mov. 785.1.

Instrução criminal realizada nos dias 23 e 24/03/2026 com a inquirições de testemunhas e interrogatórios dos réus (movs. 1026.1 e 1037.1).

Instrução criminal encerrada (mov. 1037.1).

Memoriais apresentados pelo Ministério Público à mov. 1086.1 com pedido de impronúncia do réu José Roberto Fernandes Barbosa e pronúncia dos demais corréus.

Memoriais apresentados pelas defesas dos réus Leandro dos Santos Chaves e Andrezza Rodrigues Lobo, à mov. 1142.1, com pedido de impronúncia.

Memoriais apresentados pela defesa do réu José Roberto Fernandes Barbosa, à mov. 1155.1, com pedido de impronúncia e, de forma subsidiária, que seja reconhecida a extrema fragilidade do conjunto probatório.

Memoriais apresentados pela defesa do réu Marcelo Frederico Laborda Júnior, à mov. 1156.1, com requerimento preliminar de nulidade da prova digital, o acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, a impronúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária.

Memoriais apresentados pela defesa da ré Maria Cleia Fernandes Barbosa, à mov. 1161.1, com pedido de impronúncia.

Apenas para registro, em que pese a apresentação dos memoriais defensivos ter ocorrido de forma intempestiva, este Juízo, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, considera tal fato como mera irregularidade, em razão de o prazo previsto na legislação processual penal ser impróprio, mormente quando ainda não houve a prolação da decisão (STJ - HC: 123544 ES 2008/0274641-0, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 04/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/08/2009 e STH - REsp: 2061997, Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Data de Publicação: DJ 15/08/2024).

Decido.

II – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DO RÉU MARCELO FREDERICO



LABORDA JÚNIOR

A defesa do réu do réu Marcelo Frederico Laborda Júnior requereu, de forma preliminar, a nulidade da prova digital em razão da quebra da cadeia de custódia e o reconhecimento de inépcia da denúncia.

A alegação de inépcia da denúncia já foi esgotada quando do acórdão que determinou o recebimento da denúncia e da análise da resposta escrita apresentada, razão pela qual, neste momento, **este Juízo limita-se a reiterar os termos expostos àquelas oportunidades.**

Quanto à quebra da cadeia de custódia, entende o Superior Tribunal pela necessidade de ser produzido qualquer indício apto a afastar a presunção da identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados (STJ - AgRg no RHC: 175637 RJ 2023/0016526-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024), o que não se verifica no presente caso. A defesa limitou-se a fundamentar seu pedido de nulidade pela quebra da cadeia de custódia com base no interrogatório do réu Marcelo Frederico Laborda Júnior. Ocorre que este fato não encontra amparo em qualquer outro elemento probatório constante dos autos. Assim, considerando que não há nenhum outro elemento a demonstrar a adulteração da prova, alteração da ordem cronológica ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020), não se justifica anular a prova. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido defensivo.

As demais alegações defensivas serão apreciadas em tópico específico.

III – REQUISITOS DA PRONÚNCIA

Preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

III.1 – MATERIALIDADE

A materialidade restou comprovada pelos laudos necroscópicos de movs. 512.3/512.58.

III.2 – INDÍCIOS DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO

A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem como objetivo avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural.

O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente devem passar as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*).

Assim, em que pese a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo conselho de sentença, este momento processual deve servir como um filtro, de modo a evitar o julgamento de processos onde não se tenha a justa causa necessária para o processamento.

É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, **o que não se constata na presente hipótese**, pois ausente prova direta e submetida ao contraditório a posicionar os acusados como mandantes ou eventuais partícipes dos crimes indicados na exordial acusatória.

Na instrução processual, **não foram apresentados elementos que pudessem fortalecer a atribuição de mandantes aos acusados indicada pelo Ministério Público, vez que as testemunhas inquiridas em contraditório não presenciaram a prolação de ordem por quaisquer dos réus, as**



testemunhas ouvidas perante este Juízo souberam da suposta autoria com base em comentários de terceiros (os quais não foram indicados ou mencionados), não houve a realização de diligências para identificar a autoria da denúncia anônima utilizada para dar início à presente persecução penal e tampouco os acusados confessaram a autoria ou participação no crime. Ademais, os documentos constantes dos autos n. 0644840-94.2019 citados pelo Ministério Público quando da apresentação dos memoriais em nada atribuem a autoria dos crimes aos réus. Por fim, destaco o fato de o *Parquet* ter pugnado pela impronúncia do réu José Roberto Fernandes Barbosa mesmo com toda a narrativa da denúncia de que qualquer ação a ser praticada pela organização criminosa precisaria ter sido submetida ao crivo do seu "chefe".

Do acervo probatório colhido, tanto durante a fase investigativa como judicial, não foi possível extrair elementos probatórios mínimos, testemunhais ou documentais, que apontem a existência de ordem emanada pelos réus José Roberto Fernandes Barbosa, Maria Cleia Fernandes Barbosa e Marcelo Frederico Laborda Júnior, na condição de líderes da organização criminosa denominada Família do Norte, para executarem membros da facção rival, e sequer há provas acerca da participação de Andrezza Rodrigues Lobo e Leandro dos Santos Chaves no intento criminoso.

Além dos relatórios produzidos pela autoridade policial, a exordial acusatória oferecida pelo *Parquet* se baseou em uma denúncia anônima, da qual sequer há maiores dados de qualificação aos autos. Os relatórios juntados pela autoridade policial não possuem qualificação do declarante ou mesmo sequer a identificação de quem prestou tais declarações. Além disso, os depoimentos colhidos pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público não corroboram as alegações acusatórias, não lhes fornecendo lastro probatório suficiente a justificar a pronúncia dos réus.

A autoridade policial juntou relatórios cujo teor narra a existência de ordem para as dezenas de homicídios ocorridos no sistema prisional. Contudo, tais afirmações são anônimas. Não há qualificação nem mesmo a indicação do nome e da origem de tais declarações. Não se tratam nem mesmo de testemunhas confidenciais. Não é juridicamente possível que tais declarações anônimas sejam utilizadas para subsidiar o preenchimento da justa causa no exercício da pretensão punitiva e, sobretudo, para justificar o preenchimento dos indícios mínimos de autoria/participação a subsidiar o encaminhamento dos réus a julgamento perante o tribunal do júri. Não se sabe precisar quem emitiu tais declarações. Se não se sabe quem proferiu tais declarações, não é possível submetê-las ao contraditório judicial. Portanto, ainda que tais declarações apontem a existência de uma ordem superior de líderes da organização criminosa Família da Norte para as execuções ocorridas dentro do sistema prisional desta capital, tais elementos de prova, por ausência de juridicidade mínima, não podem ser utilizados como meios de prova, eis que o anonimato impede sua utilização.

Sobre a denúncia anônima ser utilizada para embasar o início de uma investigação, entende o Superior Tribunal de Justiça pela necessidade da realização de diligências, a fim de averiguar a veracidade da informação prestada e pela impossibilidade de admissão de uma decisão de pronúncia, dada a sua carga decisória, **fundamentada exclusivamente em testemunha que ouviu dizer, sem menção à fonte da qual teria partido a informação sobre a autoria do homicídio** (AgRg no REsp 1.734.734/MT, 6ª T., rel. Rogério Schietti Cruz, 17.12.2019, v.u.).

Para corroborar o entendimento, cito precedente da mencionada Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PECULATO MILITAR, TORTURA E EXTORSÃO. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR . RECURSO PROVIDO. 1. Conforme posto no paradigma HC n. 496 .100/SP, de minha relatoria, investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança. Precedentes. 2. Diante de mera comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a averiguação prévia e simples do que fora noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e,



conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico, para melhor elucidação dos fatos. 3. No caso, não foi realizada, em nenhum momento, qualquer investigação preliminar para verificar a veracidade do que foi exposto na denúncia anônima e apurar a eventual existência de elementos que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos obtidos anonimamente. Não consta dos autos relatório elaborado pelas autoridades competentes informando acerca de eventual realização de investigação preliminar. As diligências requeridas pelo Ministério Público local, antes da instauração do PIC, não revelaram elementos aptos a elucidar os graves fatos narrados na denúncia anônima. Isso porque os documentos que instruíram o procedimento em comento, em conjunto com a denúncia apócrifa - a saber, ficha funcional do réu, relatório com número de telefones que utiliza, local onde mora, região em que trabalha, viaturas por ele utilizadas, locais de atuação, relatório de sua evolução patrimonial, etc. -, não serviram para revelar elementos mínimos acerca dos fatos narrados, mas tão somente dados do ora recorrente. Vale dizer, a suposta investigação preliminar não buscou imiscuir-se nas circunstâncias apontadas na notitia criminis apócrifa. 4. Embora a denúncia anônima seja apta a ensejar a investigação dos fatos narrados, ela não tem o condão de, por si só, autorizar a adoção de medidas constritivas, tais como a busca domiciliar, a interceptação telefônica e a quebra do sigilo de dados. 5. Tudo o que se seguiu à denúncia anônima - o resultado da abertura do Procedimento Investigatório Criminal n. 002.2019.0357020, das interceptações telefônicas e da escuta ambiental - dela se deriva e, portanto, constitui frutos de uma prova ilícita, de modo que também se contaminam com o vício original (doutrina dos frutos da árvore envenenada). 6. Uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de informação obtidos por meio do procedimento investigatório criminal, das interceptações telefônicas e da captação ambiental, bem como de todas as provas deles decorrentes - porque amparados apenas em denúncia anônima, sem investigação preliminar -, fica esvaída a análise das demais matérias aventadas na impetração. 7. Recurso provido para anular o Processo n. 0808631-79.2021.815.2001, desde o início, ficando prejudicada a análise das demais matérias aventadas nesta impetração. Fica, ainda, possibilitado ao Ministério Público o oferecimento de nova denúncia, sem a indicação das provas consideradas nulas por essa decisão. Caberá ao Juízo singular, após descartar todos os elementos viciados pela ilicitude, averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito. (STJ - RHC: 153904 PB 2021/0294721-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023) (grifo meu)

Não obstante essa conclusão, o Ministério Público utilizou-se de tais declarações para formar sua *opinio delicti*; porém indicou testemunhas cujas declarações em nada confirmam a narrativa da denúncia. Ou seja, o *Parquet* se vale de declarações anônimas – das quais não se tem sequer a qualificação – para acusar, mas indica como testemunhas pessoas diversas, cujos depoimentos não subsidiam a causa de pedir constante da denúncia.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE EM FASE INQUISITORIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSUFICIÊNCIA . DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas são submetidas as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença . 2. Exige-se, em termos de standard probatório, a existência de lastro probatório judicializado, produzido com observância do contraditório e da ampla defesa, na presença das partes e do juiz. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e .g. denúncias anônimas), intangíveis e irrefutáveis, por impossibilitarem o confronto com a fonte de prova originária. 4.

Agravo regimental provido para determinar a despronúncia do agravante. (STJ - AgRg no AREsp: 2083515 CE 2022/0066149-5, Data de Julgamento: 14/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022)(grifo meu)

Para corroborar o alegado, passo ao resumo dos depoimentos das testemunhas ouvidas em contraditório.

A testemunha **Franco Jorge da Conceição** quando questionada pelo Ministério Público se conhecia as pessoas denunciadas ou se tinha conhecimento se elas respondiam a processo criminal, disse não conhecer e não ter conhecimento sobre algum processo em andamento. Quando questionada sobre o homicídio da vítima Magdiel, disse que não tinha nada a esclarecer porque não sabe de nada e não sabe sequer o motivo de ter sido preso. E quando questionada acerca dos homicídios ocorridos em Manaus, disse não ter nenhuma informação a prestar.

A testemunha **Sheila Maria Faustino Peres** disse que foi surpreendida, que tudo que sabia era em razão dos "salves", que tudo estava programado para sua morte, tudo que vinha nesses "salves" era pedindo sua morte. Quando questionada pelo Ministério Público, disse que Magdiel a incriminou porque estava sendo coagido, que Magdiel trabalhou como segurança por conta de algumas ameaças. Que, na época em que foi presa, estava extremamente coagida com tudo, que não sabia o que estava se passando, só sabia das acusações que vinham para ela, que ela tinha feito tudo isso, mas, na verdade, o que respondeu, naquela época, era o que estava se passando. Que só sabia que não era verdade e que o plano deles era concluir o plano de verdade. Que foi em Autazes convidada para um aniversário e ficou em Autazes quando chamaram ele para viajar. Que ele falou que José Lobo tinha o chamado para ir lá. Que o que falou foi o que ele falou para ela, que ele tinha algo para receber e o José Lobo chamou ele pra ir, e ele ia para lá. Que soltaram os vídeos, ele falando "aquelas" ao seu respeito, só que quando viu aquilo, já sabia que tinha sido forjado, sob tortura. Que João Pinto estava no presídio federal e o visitava como esposa. Que, na época que viveu com o João todos recebiam uma ajuda da facção, não ela, mas ele, para ajuda dele. Que pelo que sabia, essa ajuda era geral, não apenas para ela. Que, na época, o "Zé" Roberto era considerado uma liderança. Que Marcelo Laborda Júnior era da "FDN" e não era ligado ao seu marido. Que está separada há 6 (seis) anos e não teve mais nenhum tipo de acesso nem contato com seu ex-marido. Que já está casada novamente. Que nada disso procede, nunca procedeu, jamais. Que ninguém jogava ninguém contra ninguém, e esses áudios aí que circularam do Marcelo, o áudio é verdade porque foi autorizado por seu esposo para fazer na época. Que como ele estava querendo armar, então o João pediu que conseguisse, que ele estava dando em cima dela e foi isso que aconteceu. Que teve informações de que Marcelo Laborda também dava em cima de outras mulheres de outros presos. Que nunca teve provas, mas foram citados. Que isso é inaceitável. Que o João nunca a usou para recados. Que, em 2019, João estava no presídio federal de Mossoró. Que uma visita era entrar, raio-x, entrada e saída, passa pelo raio-x e também por visita física, o qual examina tudo, roupa, tudo. Que visitava ele em parlatório e era monitorada o tempo todo. Que, sobre essa questão que teve uma gravação a mando do seu ex-marido para gravar uma conversa com o Marcelo Frederico, foi na época que não tinha o parlatório, que acha que a gravação ocorreu um mês antes, por aí, que não recorda bem, um mês antes do ocorrido do massacre, um mês ou dois meses antes. Que não tomou conhecimento do fato de que o Marcelo Frederico teria sido expulso da facção por conta disso. Que não sabia qual era o tipo de punição para esse tipo de atitude que o Marcelo Frederico fazia porque não era chefe da facção. Que não sabe se ainda tem essa gravação com o Marcelo Frederico, que essa gravação foi descoberta porque ela ficou em (...) jogaram ela na internet junto com os "salves", inclusive para lhe matar. Que está tão desinformada quanto todos aqui acerca de quem estava envolvido nessa ordem do massacre em 2019, que só descobriu depois através dos "salves". Que, em 2019, José Roberto não estava no mesmo presídio federal que o João. Que o que sabe sobre o Magdiel é que ele estava indo se encontrar com o "Zé" Lobo. Que não sabe se o Marcelo Frederico ou o José Roberto têm algum envolvimento com esse massacre ou com a morte de Magdiel. Sobre o depoimento que deu no DRCO, disse que estava sendo ameaçada junto com sua família, que estavam sendo ameaçados de morte, que inclusive quis sair do Brasil por medo do que estava passando. Que estava sendo ameaçada de morte, como saía em todos os áudios, que sem entender nada, a polícia lhe prendendo, a colocando em um lugar de isolamento, perdeu 10 (dez) quilos em 30 (trinta) dias, que respondeu o que pensava, o que imaginava. Que não se recorda muito bem do que aconteceu durante seus depoimentos dados nos dias 16 e 22 de julho. Que estava em um estado de nervos muito grande, que antes de ser presa, saíam inúmeros "salves", e se baseava naqueles "salves", que não está dizendo nem



defendendo nem mentindo, que está falando o que sabia sobre o que estava se passando no Estado. Que o que sabia era o que saía através dos "salves". Que não sabe se dona Maria Cléia tem algum envolvimento ou se deu alguma ordem a respeito desse massacre. Que tudo que falou já falou que veio foi de "salves", todas as informações que passou pelo DRCO foi porque lia os "salves" e ficava sendo acusada de tudo aquilo. Que não tomou conhecimento se Leandro ou Andrezza deram ordem para as mortes que ocorreram no sistema prisional do Estado do Amazonas, que não sabe quem é Leandro.

A testemunha **Marcos Vinícius Oliveira de Almeida** disse que, naquele ano, assumiu a gestão da secretaria em janeiro, primeiro de janeiro de 2019. Que era um clima muito tenso, o sistema penitenciário ainda vinha daquele processo de 2017 quando o Estado ainda não havia tomado o controle efetivo das unidades penitenciárias. Que ainda tinham problemas graves dentro das unidades prisionais de alimentação, que eram armazenadas dentro do presídio, tinham ali naquele momento ainda os presos usando próprias roupas, tendo que ter ações rotineiras de assepsia, ou seja, o Estado ainda tinha problemas graves de segurança dentro da unidade. Disse que lembra claramente que no dia 05 de dezembro de 2018 teve uma morte lá no "COMPAJ", onde um agente penitenciário foi abrir uma grade e foi atacado e vitimado naquele momento. Disse que esse era o clima, era um clima de tensão, era um clima onde o Estado ainda estava realmente sem o controle 100%. Disse que assume com esse cenário e, aos poucos, vão sendo feitas mudanças. Que vão entender o que aconteceu ali dentro e criando, logo no início, o grupo de intervenção penitenciária, porque viu que o Estado não tinha um controle dentro da unidade penitenciária, uma vez que apenas pessoas terceirizadas e desarmadas, e que não tinham a competência legal faziam ali o traslado, a atividade interna na unidade prisional. Então, é criado um grupo de intervenção penitenciária para poder levar essa segurança internamente também, mas o clima era esse. Que, naquele momento ainda existia a "FDN", a "FDN" comandava boa parte das unidades, ela era maior, existia também o "CV", e uma parcela muito pequena de "PCC", inclusive, logo no início da gestão, tiveram ali uma possibilidade de ataque à essa pequena parcela que se dizia "PCC", eles tiveram, inclusive, que ser retirados à época e tiveram que interditar a então unidade feminina, que ficava do lado do "COMPAJ", hoje não funciona mais assim, hoje lá é um local onde as mulheres, elas passam o dia fazendo reintegração social ali, enfim, naquele momento, tiraram elas dali e colocaram esse pessoal do "PCC" lá para poder evitar essas mortes. Que chegaram a detectar naquele momento, se não falha a memória, três pistolas que estavam escondidas lá no "CDPM-2" e conseguiram evitar naquele momento estas mortes, que seria, a ideia deles, o plano era matar primeiro o pessoal do "PCC" com essas armas e depois vitimar a maior quantidade de pessoas possível. Tinha esse interesse, sim, e ali era uma articulação da "FDN" naquele momento. Então esse era o clima das facções. A "FDN" era muito maior e o "PCC" e o "CV" também. Que pouco antes dessas mortes ocorrerem, a inteligência detectou esse movimento, fizeram inclusive ações preventivas, várias operações de revista com o choque, mas não foi uma ou duas não, foram várias durante semanas seguidas tentando conter que isso pudesse acontecer. Que lembra claramente, inclusive numa entrevista, uma repórter perguntou se tinha a informação de inteligência porque não conseguia evitar, e aí foram explicar para ela o óbvio, que a informação de inteligência é como meteorologia. Amanhã poderá chover, você não sabe agora. Que conseguiram limpar essas cadeias, tirar os armamentos todos, tanto que não tiveram morte mediante arma de fogo. Então, a informação que tiveram foi o seguinte, que o principal articulador disso foi o "Coquinho", ele tinha interesse e objetivo em fazer uma segunda ação, a qual foi feita, que foi retirar as armas da rua, concentrar essas armas que eram da "FDN", sob o argumento de que o ataque seria feito para vitimar o Comando Vermelho, e no momento que ele se apropria dessas armas, o Comando Vermelho, ao qual ele já fazia, na verdade, parte, deu aquele golpe na cidade que até hoje é comemorado com queima de fogos. Então essa foi a estratégia montada por eles, e para ele, o principal articulador disso foi o "Coquinho". O que lembra claramente na sua mente, até porque teve muito relatório de inteligência, é a coordenação do "Coquinho" visando desarticular a "FDN". Ele tinha interesse em ser conselheiro, na verdade, ele tinha interesse em ser o 01 do conselho, e ele migra para o Comando Vermelho e depois ele não consegue alcançar o objetivo dele e depois ele saiu. É essa informação que tem. Agora o restante não tem essa informação objetiva. Disse que sabe apenas o líder, o líder com certeza absoluta era o "Coquinho", e aí com certeza ele tinha ali as ramificações dele, mas o objetivo deles principal era esse, era fazer com que o Comando Vermelho tomasse o controle do Estado do Amazonas. O "Coquinho" ainda é um grande traficante, chegaram a fazer a prisão dele, se não falha a memória, em 2020, e aqui ressaltou que, em uma ação conjunta, na época, da "SEAP" com a Polícia Federal no Rio de Janeiro, ele foi preso, passou, acho que não passou nem seis meses preso num presídio federal, e num único dia caíram três mandados de prisão, ele saiu pela porta da frente, ele dali pra cá, e perderam o rastro desse elemento. Mas é um elemento de altíssima



periculosidade, que com certeza tem desdobramentos com outros integrantes. Que foi detectado um racha na facção, ela já vinha fragilizada, e tinha essa expectativa de uma rebelião, mas que não sabiam como seria a dinâmica dessa rebelião. Tanto que a grande maioria morreu asfíxiada com o "mata-leão". Que chegou a adentrar num sistema penitenciário, abrindo celas e salvando algumas vidas. Foi um evento bem crítico, bem surreal, na verdade. Mas já tinha um racha, e o objetivo principal da rebelião, depois ficou muito claro, e era acabar com a "FDN" e dar esse poder para o Comando Vermelho. Que, na época, o "Coquinho" fazia parte da "FDN". Ele fazia parte da "FDN". Então, ele articulou o que detectaram no momento das mortes. Que naquela época, o sistema ainda não tinha total controle. Aquela figura do "catatá", o papel com mensagens, elas rolavam, passavam entre celas. Então, imagine uma cena onde você tem seis, sete detentos numa cela, e chegava uma ordem falando, "olha, o João, ele é Comando Vermelho. Elimina ele". E eles passaram a eliminar essas pessoas mediante essas informações. Depois do evento em si, o que eles perceberam? Que eles foram enganados. Aquelas pessoas não eram do Comando Vermelho. Elas eram da "FDN". E aí o "Coquinho" se apropria desse discurso. Até então eles não sabiam que era ele o articulador de tudo isso. Ele primeiro pega as armas sob o argumento de que iria combater o Comando Vermelho, uma vez que o Comando Vermelho teria feito essa contra-informação, aí ele usa essa informação e quando ele se apropria das armas, ele dá o golpe. Então, essa foi a articulação que eles fizeram para, primeiro, ter o consenso de entrega dessas armas na cidade. E, segundo, para que ele pudesse depois jogar a "FDN" contra a própria "FDN". Em uma ação extremamente inteligente. Que aí se apropriou das armas, saiu batendo de porta em porta e tomando o comando da cidade. E aí ele tomou o comando para o Comando Vermelho. Que não descarta outras participações, mas não tem como provar. Que só relatou aquilo que tinha conhecimento no momento, que não acompanhou a investigação. Que é indiscutível a participação, e que não está fazendo nenhuma acusação. Que falou do que está nos meios jornalísticos, nos produtos de inteligência, a participação do "Zé" Roberto e da família envolvida na época. Não sabe se ainda continua com a "FDN". Voltou a reafirmar. Na época do massacre, a "FDN" era a maior facção dentro do sistema penitenciário do Amazonas. Nada acontecia, nada acontecia naquele momento se não tivesse uma ordem da "FDN". E o "Zé" Roberto e a Cleia, se eles fizeram alguma articulação disso, não participou da investigação. O ponto é, nada acontecia naquele momento dentro do sistema penitenciário que não tivesse uma ordem explícita, vinda do comando da "FDN". Que isso é fato. Então os desdobramentos, de como aconteceu no dia, do processo que aconteceu no dia que era onde estava. Os relatórios de inteligência aos quais teve acesso apontam para tudo isso que acabou de relatar aqui. A investigação é um passo posterior, onde o Ministério Público se debruçou para ir mais a fundo com base nesses relatórios. Que quem ordenava tudo era a "FDN".

A testemunha **Márcio André Araújo Pinho** disse que, na época dos fatos, era diretor da unidade prisional, "CDPM-1", que é policial militar e que se recorda de 5 (cinco) homicídios no local. Disse não recordar os nomes das vítimas, mas que todos os presos eram da "FDN". Informou que, à época dos fatos, a unidade transcorria de forma normal, não tinha nada que fugisse da normalidade porque a unidade tinha uma facção específica, e que, então, foram pegos de surpresa pela situação. Disse que, no dia dos fatos, se não se engana, no dia 27, estava em casa quando o informaram que encontraram um reeducando morto no pavilhão 1, mas que, a princípio, pelas informações trazidas pelos reeducandos que estavam na cela com ele, ele teria se enforcado. Informou que, até que se aprofundassem as apurações, seria classificado como suicídio e que seria algo de certa forma normal dentro do sistema. Informou que foram cinco homicídios no "CDPM 1", mas, nos dias anteriores, já tinham ocorrido outros homicídios em outras unidades prisionais. Relatou que o que pode verificar era que, apesar desses homicídios, a vida na unidade continuava normal, não tinha outra facção, outro motivo, reivindicações, alguma coisa do gênero, nenhum movimento que pudesse apontar para o que ocorreu. Disse que, na qualidade de diretor de uma unidade prisional, sempre chegam conversas, informes, mas que não chegou nada que fosse suficiente para que mudassem a rotina. Disse que tinham uma única facção que tinha um convívio ali entre eles, então, escutava como sempre escutou, informes de uma situação ou de outra, mas, a princípio, nada que fosse substancial, diferente da normalidade. Sobre os cinco internos, informou que, a princípio, achavam que eles tinham se suicidado, mas depois as apurações apontaram para algo diferente. Que ouviu informes, mas como não é uma informação precisa, eram conversas, às vezes, dos próprios reeducandos, sem muita informação, preferiu não citar nomes de "disse, me disse". E que não tem conhecimento concreto de quem teria dado as ordens.

A testemunha **Erivan Miller da Silva** disse que, pelo que se recorda, trabalhava junto ao "IPAT", mas que, atualmente, não exerce mais nenhum cargo junto à SEAP (Secretaria de Administração



Penitenciária) e que é primeiro sargento da Polícia Militar. Que, da ocorrência que recorda, foram 25 (vinte e cinco) mortes. Disse que chegou até ele, através do DIPEN (Departamento de Inteligência), que é da SEAP, algumas informações sobre um racha na "FDN" e de haver pessoas infiltradas, mas não se recorda se eram do CV (Comando Vermelho), que estariam sendo cotadas para serem alvos dessa vingança. Que, dois dias antes, o diretor do "IPAT" havia pedido para sair da função e como era subdiretor acabou assumindo o cargo. Informou que soube em cima da hora, que ninguém sabia ao certo o que iria ocorrer, o que sabiam que era que poderia ter uma rebelião parecida com a de 2017. Disse que, durante aquele período, tiveram várias movimentações para a questão de organização, através da SEAP, dos internos e, a cerca de duas ou três semanas, tinham recebido internos de outras unidades, que existiam muitos internos que eram do "COMPAJ", do "CDPM", que tinham ido recentemente para lá e acredita que, talvez, por conta disso, houve um número tão grande. Negou ter tido acesso a informação de inteligência, documento, relatório. Disse que não se recorda de nomes e que só ouviu rumores. Que, como assumiu "às pressas", não teve acesso a essas informações porque eram passadas ao diretor. Que, depois dessas mortes, circularam alguns salves, mas não soube precisar os nomes exatamente de quem teriam sido os responsáveis, só sabe que era do comando da "FDN".

A testemunha **Robert Washington Barreto** disse que é policial militar e, atualmente, trabalha à disposição da "SEAP" como diretor do "COC". Que, em 2019, era diretor do "COMPAJ" regime fechado e que não se recorda de quantas mortes houve na unidade. Que era diretor do "COMPAJ" e pelo que se recorda, estavam tendo uma visita, uma visitação normal quando foram surpreendidos com as mortes já no meio da visita. Aí, de imediato, houve o deslocamento para lá, acabaram com a visita e houve uma negociação para liberar as visitas. Que o presídio permaneceu na "tranca" nesse dia e como tinham acontecido as mortes, por questão de segurança, as visitas foram suspensas nos dias seguintes até que foram surpreendidos com as mortes dentro das celas no dia seguinte, já com a cadeia na "tranca". Que, pelo que recorda, as mortes foram com arma branca e o que sabia, na época, era que a facção estava "quebrando", que alguns iam mudar de facção quando tiveram as mortes. Que não teve uma informação, que sabe que teve um racha na facção na época. Que teve acesso aos "salves" que circularam, mas que, como é muito antigo, não consegue se recordar precisamente o que viu.

A testemunha **Jean Carlo Silva Oliveira** disse que, à época, era diretor da unidade prisional Puraquequara e que, hoje, está na Central Integrada de Alternativas Penais. Disse não ter conhecimento das ordens, que não se recorda quem executou os homicídios, quem seriam as lideranças e que não tem conhecimento se as vítimas faziam parte de facção.

Os acusados negaram qualquer participação no crime.

Conforme se observam dos depoimentos, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público narram suposições. Afirmam que tiveram conhecimento de possível "racha" dentro da ORCRIM-FDN e que tal situação seria o móvel para desencadear tais séries de homicídios. Porém, não foram produzidos elementos mínimos que apontem probabilidade quanto à ordem dos réus para os homicídios apurados nos autos. Ao revés, a testemunha Marcos Vinícius Oliveira de Almeida que disse que teve acesso aos relatórios de inteligência e atribuiu a autoria das ordens a um indivíduo de alcunha "Coquinho".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU IMPRONUNCIADO. APELAÇÃO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE INVOCADO PARA JUSTIFICAR A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão concluiu que o acervo probatório gerou fundadas dúvidas sobre a autoria delitiva, pois as testemunhas presenciais não apontaram o acusado como autor do delito, havendo apenas o depoimento dos policiais, que não presenciaram o crime. 2. Dessa forma, existindo apenas o depoimento dos agentes de segurança relatando que ouviram dizer, isso, por si só, não tem força necessária para submeter o feito ao Tribunal do Júri. 3. Não havendo indícios suficientes de autoria, na forma como preconiza o art. 414 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a impronúncia. Diante da justificada conclusão do Tribunal de Justiça, o pleito de pronúncia esbarra no



óbice da Súmula n. 7 desta Corte . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1815620 MG 2021/0013688-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 11/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023) (grifo meu)

Sobre testemunhas de “ouvir dizer”, o Superior Tribunal de Justiça editou o informativo 709 que diz ser inadmissível a pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos indiretos de “ouvir dizer”.

Destaco, também, outros precedentes da referida Corte sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU. 1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). 2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal. 3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. 4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em "ouvir dizer" em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença. 5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP. (REsp 1924562/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021) (grifo meu)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI.

*AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa. 2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial. 3. Ademais, **"muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular"** (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017). 4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido. (AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021) (grifo meu)*

Além do mais, destaco que, na denúncia, o Ministério Público colaciona trechos de "salves" emitidos pela ORCRIM-FDN, conforme se afere do teor da denúncia. Ocorre que, em mais esta oportunidade, o *Parquet* não trouxe aos autos o mínimo de elementos que indiquem a autoria de tais "salves".

O só fato de tais "salves" terem sido extraídos de aparelhos celulares apreendidos com os indiciados não é suficiente para imputar-lhes a autoria de dezenas de homicídios ocorridos dentro do sistema prisional. A comprovação ou a indicação da existência de indícios mínimos acerca da autoria intelectual exige a indicação de provas que vão além de simples presunções apontadas pelo *Parquet*, como, na espécie, a descoberta de textos intitulados "salves", os quais poderiam facilmente circular por aplicativos de mensagens.

Justamente com base nesses textos denominados "salves" - dos quais não se sabe precisar a autoria - o Ministério Público formulou sua pretensão punitiva e, posteriormente, pugnou pela pronúncia de quatro dos cinco réus. No entender deste Juízo, para atender à justa causa e, especificamente nesta etapa processual o preenchimento dos indícios suficientes de autoria/participação, o Ministério Público deveria, no aprofundamento de suas investigações, identificar o autor material e intelectual de tais "salves", de modo a precisar o mandante de tais homicídios e, com isso, embasar sua acusação; porém, não o fez. Limitou-se a tão somente utilizar tais textos ("salves") e tomá-los como verdade, sem sequer diligenciar com presteza e zelo a sua autoria. É sabido que, nos dias atuais, são facilmente compartilháveis textos entre usuários de aplicativos de mensagens, motivo pelo qual tais textos podem ter sido descobertos nos aparelhos celulares apreendidos mediante meros compartilhamentos. Isso, certamente, não os torna mandantes dos crimes de homicídios praticados dentro dos presídios.

No entender deste juízo, a autoria intelectual pressupõe o agente que tenha ordenado diretamente a prática dos crimes. É aquele que controla o resultado naturalístico, seja dirigindo ou mesmo promovendo a atividade criminoso ou até mesmo instigando ou induzindo a sua ocorrência. Para tanto, nesta etapa procedimental (encerramento da primeira fase do procedimento do júri), é necessário que existam elementos probatórios mínimos que confirmem substrato ao que fora narrado na denúncia.



A narrativa acusatória deve embasar-se nos elementos extraídos da fase pré-processual que, à exceção daqueles irrepetíveis, necessitam ser corroborados em contraditório. Contudo, não é o que se afere dos autos.

O Ministério Público narrou fatos e imputou a autoria intelectual aos denunciados sem que exista sequer um elemento de prova legítimo que sustente tal afirmação.

As testemunhas arroladas pelo *Parquet* não corroboraram os fatos narrados na denúncia.

Como se sustentaria uma tese acusatória durante o plenário do júri com testemunhas que não viram, que não presenciaram os denunciados ordenarem os homicídios no sistema prisional? Essa indagação possui relevância, uma vez que, se as testemunhas de acusação, arroladas pelo Ministério Público, nada disseram sobre a autoria intelectual dos homicídios, os indícios de autoria não existem. Com efeito, não há como submeter os réus a julgamento perante o tribunal do júri sem a existência destes indícios mínimos de autoria/participação, especialmente diante da disposição contida no art. 413 do CPP.

Esclarece-se, novamente, que este Juízo entende a gravidade dos fatos e em nenhum momento está negando a ocorrência dos 55 (cinquenta e cinco) homicídios. Disso, aliás, não há como negar. Porém, por outro lado, não há como seguir com o processamento de uma ação penal cujas provas, sejam documentais ou testemunhais, não alicerçam minimamente a causa de pedir relatada na denúncia.

Sobre o tema, ensina Inocência Borges da Rosa (Processo penal brasileiro, v. 2, p. 497):

"(...) não exige, para a pronúncia, expressamente, que haja indícios veementes de ser o acusado o autor da infração penal. Fala só em indícios, mas fica subentendido que a pronúncia não deverá ser decretada com apoio em indícios fracos, remotos, vagos, de maneira a ocorrer a dúvida séria de autoria (...) Pondo de lado o vigor da expressão veementes, dizemos que os indícios devem ser "suficientes" para gerar a presunção-convicção de ter sido o acusado ou coautor do crime, exigindo muito esforço de raciocínio ou de argumentação admitir não ser isto verdadeiro". (grifo meu)

Por fim, entendo pertinente destacar que este Juízo não entende ser o caso de aplicação do princípio do *in dubio pro societate* que disciplina que a dúvida deve ser dirimida em favor da sociedade porque, conforme já exaustivamente demonstrado na presente decisão, não há sequer dúvidas mínimas acerca da autoria/participação do crime a justificar a aplicação do princípio.

Desse modo, é necessário destacar que o processo carece de lastro probatório suficiente que viabilize a pronúncia.

Dessarte, em razão da instrução criminal não trazer elementos aptos a evidenciar a existência mínima de indícios suficientes de autoria (art. 413, CPP), um dos requisitos exigidos pela lei adjetiva, a medida manejável é a impronúncia dos acusados, pois a instrução criminal findou e não foi possível aferir lastro probatório mínimo que justifique a imposição dos acusados ao Tribunal do povo, vez que o colhido até aqui não é capaz de robustar eventual sustentação em plenário, isto é, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva.

IV - ALEGAÇÕES DEFENSIVAS

Para reconhecimento da absolvição sumária como requereu a defesa do réu Marcelo Frederico Laborda Júnior é necessário que haja prova indene, unívoca, indubitável, inequívoca de dúvidas, o que não se verifica dos autos.

V – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 414, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da denúncia ministerial e **IMPRONUNCIO** os acusados **José Roberto Fernandes Barbosa**,



Maria Cleia Fernandes Barbosa, Marcelo Frederico Laborda Júnior, Andrezza Rodrigues Lobo e Leandro dos Santos Chaves, por não estarem presentes indícios suficientes de autoria, sem embargos de desarquivamento, se novas provas surgirem, nos termos do parágrafo único do art. 414 do CPP.

VI – CRIME CONEXO

O Ministério Público atribuiu apenas ao réu José Roberto Fernandes Barbosa, além dos crimes dolosos contra a vida, a prática do delito de organização criminosa nos seguintes termos:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§3º. A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente os atos de execução.

Em que pese o parágrafo único do art. 81 do CPP disciplinar que se o juiz vier a desclassificar, impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, o delito conexo deverá ser remetido ao juízo competente, os Tribunais Superiores entendem que poderá ocorrer a apreciação deste delito conexo, ainda perante o tribunal do júri, caso identificada a falta de justa causa em relação a este delito conexo, como a ausência de materialidade do fato ou de indícios de autoria, o que entendo ser o caso dos autos (STJ - AgRg no REsp: 1693713 GO 2017/0225245-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018).

O §1º do art. 1º da Lei n. 12.850/13 disciplina que para ser considerada uma organização criminosa é necessária a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas.

Ora, como poderia ser processada a ação pela prática do crime de organização criminosa onde há apenas 1 (um) denunciado?

A organização criminosa trata-se de crime plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário. Ou seja, é um tipo penal que reclama a pluralidade de agentes para a sua caracterização.

O referido delito exige, para sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, o que não se verifica no presente caso, ante a inexistência de narrativa na exordial acusatória.

Em contexto similar, o Superior Tribunal de Justiça entendeu no AgRg no Habeas Corpus n. 812547, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, pela Quinta Turma, julgado em 03/10/2023, que, na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico - pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos -, correta a decisão absolutória.

Na mesma esteira de entendimento, o STJ decidiu que "para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC 374.515/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).

Assim, considerando que o Ministério Público atribuiu a prática do crime de associação



criminosa apenas a um réu, de modo que não restou preenchido o pressuposto da necessidade de associação com três ou mais pessoas e, ainda, que não restou demonstrada, de forma pormenorizada, de maneira preordenada, organizada, os aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes, entendo que há falta de comprovação de pressuposto legal - a pluralidade de agentes, de modo que a absolvição é medida que se impõe.

Diante do exposto, entendo pela atipicidade da conduta atribuída e, nos termos do art. 386, III, do CPB, **ABSOLVO** o réu **José Roberto Fernandes Barbosa** da prática do crime previsto no art. 2º, §3º, da Lei n. 12.850/13.

VII – SITUAÇÃO PRISIONAL

Face os réus encontrarem-se soltos por estes autos, entendo que assim devem permanecer, pois ausentes os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Manaus, 26 de maio de 2026.

Mauro Moraes Antony
Juiz de Direito

